Exmo. Senhor
Professor Doutor José Amado da Silva
Presidente do Conselho de Administração
ICP-ANACOM
Av. José Malhoa, n.º 12
1099-017 Lisboa

Lisboa, 2 de março de 2012
20262161

Assunto: Pronúncia da TMN relativa à decisão sobre o direito de utilização de frequências para a prestação de serviços de comunicações eletrónicas terrestres

Exmo. Senhor,

A TMN — Telecomunicações Móveis Nacionais, S.A. ("TMN") foi notificada, no passado dia 3 de Fevereiro, da deliberação do Conselho de Administração do ICP-ANACOM relativa à decisão sobre o direito de utilização de frequências para a prestação de serviços de comunicações eletrónicas terrestres. Entre outras decisões adotadas, o ICP-ANACOM propõe nesta deliberação unificar, num único título, as condições aplicáveis aos direitos de utilização de frequências atribuídos à TMN para a prestação de serviços de comunicações eletrónicas terrestres acessíveis ao público, submetendo a audiência prévia dos interessados o projeto de título que aprovou em anexo à sua deliberação (doravante "Projeto de Título").

A TMN vem assim, nos termos dos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) *ex vi* artigo 32.º, n.º 4, do Regulamento do Leilão para a atribuição de Direitos de Utilização de Frequências nas Faixas dos 450 MHz, 800 MHz, 900 MHz, 1800 MHz, 2,1 GHz e 2,6 GHz, publicado na 2.ª Série do Diário da República do dia 19 de Outubro sob o n.º 560-A/2011 (doravante "Regulamento do Leilão"), apresentar a sua pronúncia ao Projeto de Título.

Por razões de sistematização e clareza, a pronúncia da TMN divide-se em comentários gerais e comentários específicos.

COMENTÁRIOS GERAIS

I. Proposta de unificação dos vários títulos

Atendendo aos princípios da neutralidade de serviços e da neutralidade tecnológica, atualmente consagrados no n.º 1 do artigo 16.º-A da Lei das Comunicações Eletrónicas (doravante "LCE"), considera o ICP-ANACOM que se deve integrar, num único título, *"os direitos de utilização atribuídos no âmbito do processo de leilão e os anteriormente atribuídos, mantendo-se uma unidade que garanta a harmonização das condições gerais aplicáveis aos vários direitos de utilização de frequências atribuídos, bem como a eficiência da realização das obrigações de cobertura impostas, no estrito cumprimento dos princípios aplicáveis à gestão do espetro radioelétrico que ao ICP-ANACOM cumpre assegurar"*.

Assim sendo, o ICP-ANACOM propõe a emissão unificada dos *"títulos que consubstanciam os diferentes direitos de utilização atribuídos no âmbito do processo e leilão e os já atribuídos"*, optando, ainda, por *"adaptar as atuais obrigações constantes dos direitos de utilização emitidos aos três operadores móveis em 8 de julho de 2010 ao regime jurídico decorrente da alteração à Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro (...) em particular no que se refere às condições gerais"*.

A TMN não tem objeções à reunião num único título dos vários direitos de utilização de frequências atribuídos a esta entidade. De facto, reconhece-se que a unificação agora proposta pelo ICP-ANACOM pode ter como efeito a simplificação, a desburocratização e o aumento da eficiência no uso do espetro radioelétrico, servindo, ainda, para implementar os princípios da neutralidade de serviços e da neutralidade tecnológica.

Porém, a TMN é da opinião que a unificação dos vários direitos de utilização de frequências num único título deverá respeitar as legítimas expetativas dos titulares daqueles direitos. De igual forma, deste processo não poderá resultar um agravamento das condições aplicáveis aos direitos de utilização atribuídos antes do procedimento de leilão, nomeadamente por contaminação das obrigações impostas no Regulamento do Leilão aos direitos de utilização atribuídos em momento anterior. Como se verá *infra*, há no entender da TMN alguns aspetos que deverão ser revistos na versão final do título, por forma a atingir aquele desiderato.

II. Estrutura do Projeto de Título

O ICP-ANACOM propõe que o Projeto de Título unificado tenha a seguinte sistematização:

a) Uma parte geral, cujas disposições são aplicáveis a *todos os direitos de utilização de frequências* nele contidos (Parte I);
b) Uma parte com o elenco das condições gerais previstas no artigo 27.º da LCE, as quais são também aplicáveis a *todos os direitos de utilização de frequências* (Parte II); e
c) Uma parte final, dividida em capítulos, com as condições específicas associadas aos *diferentes direitos de utilização de frequências atribuídos*, em conformidade com o disposto no artigo 32.º da LCE (Parte III).

A TMN não tem objeções de fundo à sistemática proposta pelo ICP-ANACOM. Não obstante, a TMN gostaria, em especial, de comentar a inserção do número 7 na Parte II do Projeto de Título.

Como referido acima, a Parte II do Projeto de Título determina, nas palavras do Regulador, as condições gerais aplicáveis a *todos os direitos de utilização de frequências* contidos no futuro título. Ora, as obrigações de acesso previstas no n.º 7 não são aplicáveis a *todos* os direitos de utilização de frequências contidos no título, mas apenas aos direitos de utilização de frequências atribuídos na faixa dos 800 MHz, como decorre de forma clara do artigo 35.º, n.º 1, do Regulamento do Leilão.

Desta forma, as obrigações de acesso do n.º 7 da Parte II do Projeto de Título só podem onerar as frequências cujos direitos de utilização foram atribuídos na sequência do leilão multifaixa. Por conseguinte, de forma a evitar quaisquer dúvidas, entende a TMN que o número 7 da Parte II deverá ser deslocado para o Capítulo II da Parte III, sob pena de contradição entre a proposta de sistematização do título apresentada pelo ICP-ANACOM e o seu conteúdo.

É de notar que a TMN não desconsidera a este propósito que a al. *b)* do número 6 da Parte II refere que as obrigações de acesso só oneram as faixas dos 800 MHz, o que poderá servir para mitigar uma potencial interpretação desadequada sobre o âmbito das obrigações contidas no n.º 7 desta parte. No entanto, atendendo à divisão sugerida pelo ICP-ANACOM, crê-se que não

tem sentido elencar na parte geral do futuro título condições que só são aplicáveis a direitos de utilização específicos, ainda que com a salvaguarda da referida al. *b)*.

Assim, e sem prejuízo dos comentários que se farão a propósito do conteúdo do n.º 7 da Parte II, desde já se sugere a deslocação desta matéria para o Capítulo II da Parte III do Projeto de Título.

III. Pedido da Optimus

A TMN não tem nada a comentar relativamente ao facto de o Regulador pretender aceitar que o pedido de *"devolução de espectro"* produza efeitos retroativos a 10 de Janeiro de 2012.

COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS

I. Parte Geral

2. Regime aplicável

Em relação ao regime aplicável, a TMN gostaria apenas de sugerir uma pequena alteração em relação à al. *d)*, de forma a incluir a referência completa ao Regulamento do Leilão, ou seja, Regulamento n.º 560-A/2011, de 19 de Outubro. Embora esta referência já conste da parte introdutória do futuro título, a TMN considera que esta referência deveria ficar igualmente na al. *d)* do número 2.1.

3. Obrigações de cobertura

Relativamente ao número 3 do Projeto de Título, a TMN gostaria de tecer o seguinte comentário, relacionado com o facto de a interpretação deste número não ser clara.

Com efeito, o respetivo texto dispõe que *"o cumprimento das obrigações de cobertura fixadas no presente título pode ser assegurado com recurso a qualquer um dos direitos de utilização de frequências de que a TMN é titular nos termos do presente título,* ***salvo disposição específica em contrário***" (sem realce no original).

A este propósito, em concreto, o número 11.3 do Projeto de Título constitui, para estes efeitos, uma *"disposição específica em contrário"*? De notar que este número 11.3 estabelece que *"o cumprimento das obrigações de cobertura referidas no número 11.1 pode ser assegurado através dos sistemas terrestres identificados no número 9"*. Ao não se referir à possibilidade de cumprimento das obrigações de cobertura com recurso a outros direitos de utilização de frequências, não é de facto possível descortinar se o número 11.3 tem ou não natureza excecional face ao que se dispõe no número 3. Se o que se pretende é que não tenha natureza excecional (*i.e.*, que não constitua uma *"disposição especial em contrário"*), então julga a TMN que haverá que adaptar o texto do número 11.3.

4. Reavaliação dos direitos de utilização de frequências

Relativamente a esta matéria, a TMN gostaria de salientar que este número 4 lhe parece inteiramente dispensável, não sendo necessário constar do título.

Com efeito, se o objetivo é referir que a TMN se encontra vinculada ao disposto nos artigos 20.º e 35.º da LCE, não se afigura essencial que esta referência conste do futuro título, dada a aplicação direta daquelas disposições à TMN, assim como aos outros operadores móveis.

Se, pelo contrário, o objetivo é referir que a TMN ficará vinculada ao cumprimento das medidas que o ICP-ANACOM vier a adotar na sequência da reavaliação prevista no artigo 39.º do Regulamento do Leilão, também se afigura dispensável esta referência, até porque, ao contrário do disposto nos artigos 20.º e 35.º da LCE, o artigo 39.º do Regulamento consagra uma revisão excecional, a ter lugar uma única vez no prazo de dois anos após a conclusão do leilão.

Desta forma, devendo o título vigorar, pelo menos, durante o período de atribuição dos respetivos direitos de utilização, considera a TMN que não deverá constar do mesmo uma referência que se esgota num determinado momento temporal, ou seja, dois anos após a conclusão do leilão multifaixa. Este aspeto só serviria para tornar o título desatualizado (e potencialmente a carecer de atualização) a partir do momento em que se verificasse esse facto, não respeitando, portanto, o objetivo de simplificar os títulos de utilização do espectro radioelétrico, que é um dos fundamentos invocados pelo ICP-ANACOM para a unificação agora proposta.

150001443*01/10

Desta forma, qualquer que seja o objetivo pretendido pelo ICP-ANACOM com o n.º 4 da Parte I do Projeto de Título, a TMN sugere a sua eliminação, já que nada acrescenta ou esclarece, bem pelo contrário, ao que já resulta da LCE e do Regulamento do Leilão.

A propósito da revisão excecional prevista no artigo 39.º do Regulamento do Leilão, a TMN gostaria de acrescentar que na revisão dos atuais títulos, de Julho de 2010, na altura espoletada, entre outros motivos, pelo *refarming* da banda dos 900 MHz e dos 1800 MHz, o ICP-ANACOM considerou que quaisquer eventuais distorções de concorrência estavam devidamente acauteladas. Como tal, qualquer reavaliação dos fundamentos na altura considerados será certamente extemporânea e injustificada.

5. Substituição

Considera-se que, do ponto de vista técnico-jurídico, a decisão de substituição do título anterior emitido à TMN, em 08.07.2010, deverá ser adotada na deliberação do Conselho de Administração do ICP-ANACOM que aprovar o futuro título e à respetiva emissão a favor da TMN.

A TMN considera que é dispensável a referência à substituição do título anterior no corpo do novo título, já que o que determina a substituição não é o ato de emissão do novo título, mas sim a respetiva deliberação do ICP-ANACOM.

II. Condições Gerais

6. Condições gerais

Em relação a este número, a TMN gostaria de comentar dois aspetos específicos:

Quanto ao disposto na al. *b)*, já acima se aludiu que as obrigações de acesso do número 7 da Parte II deveriam ser deslocadas para o Capítulo II da Parte III, pelas razões então referidas, para onde se remete.
Acresce referir que nos termos dos números 2 e 3 do artigo 27.º da LCE, as condições a definir pelo ICP-ANACOM devem ser objetivamente justificadas em relação à rede ou serviço em cau-

sa, nomeadamente quanto à sua acessibilidade ao público, não discriminatórias, proporcionais e transparentes.

Ora, analisando as condições a impor verifica-se que, à exceção da condição prevista na al. *i)* do n.º 1 do artigo 27.º da LCE, todas as restantes condições constam do Projeto de Título submetido a audiência prévia. A TMN considera que esta posição é excessiva e não tem em linha de conta o determinado no n.º 3 do artigo 27.º da LCE, em especial no que toca ao princípio da proporcionalidade.

Com efeito, da leitura das condições propostas pelo ICP-ANACOM verifica-se, desde logo, que o disposto nas als. *o)* e *p)* não consta do título anterior emitido à TMN em 08.07.2010. Não se encontram razões para incluir, agora, no futuro título unificado, condições que não constavam dos títulos anteriores, sobretudo porque, no seguimento do proposto pelo ICP-ANACOM, a Parte II do Projeto de Título será aplicável a todos os direitos de utilização atribuídos à TMN, incluindo, portanto, os atribuídos em momento anterior ao leilão multifaixa. A alteração à LCE não constitui razão para esta alteração, na medida em que as condições elencadas nas als. *o)* e *p)* do número 6 já constavam da anterior versão da lei, pelo que não traduzem modificações introduzidas pela Lei n.º 51/2011.

Por outro lado, a TMN tem sérias reservas de que as obrigações de transporte do artigo 43.º da LCE sejam aplicáveis aos operadores móveis. Na verdade, o *must-carry* é essencialmente destinado a operadores de distribuição de conteúdos televisivos e de rádio, o que pressupõe a existência de uma oferta de um pacote de serviços televisivo/rádio, algo que ainda não acontece hoje em dia através de redes móveis.

7. Obrigações de acesso

Em relação ao número 7 da Parte II do Projeto de Título, a TMN gostaria de começar por reiterar os seus comentários relativamente à inserção sistemática desta matéria.

Como já foi referido, considera-se que a parte das obrigações de acesso deverá ser deslocada para o Capítulo II da Parte III do futuro título, uma vez que estas obrigações apenas oneram os direitos de utilização de frequências atribuídos na faixa dos 800 MHz. A manutenção da matéria

150001443 01/10

das obrigações de acesso na Parte Geral do título poderá dar azo a interpretações equivocadas quanto ao âmbito efetivo das obrigações em questão.

Relativamente aos restantes números, a TMN gostaria de tecer os seguintes comentários:

Desde logo, entende a TMN que, em caso algum, o texto de um esclarecimento prestado pelo ICP-ANACOM no âmbito do leilão multifaixa deve constar do futuro título. Ora, é isso que se passa com o número 7.5 do Projeto de Título.

Com efeito, e contrariamente ao que sucede com todas as demais disposições do Projeto de Título, que se traduzem em meras transcrições das disposições relevantes do Regulamento do Leilão, este número 7.5 constitui uma disposição inovadora, que não consta do referido Regulamento. Ora, tal não é manifestamente aceitável, desde logo, porque o respetivo conteúdo tem a natureza de um *esclarecimento* e essa natureza deve ser mantida, não podendo um *esclarecimento* ser convertido em "letra de lei" por efeito da respetiva inserção no futuro título unificado.

Não pode, de facto, admitir-se que um *esclarecimento* venha a integrar o futuro título e isto por diversas razões.

Em primeiro lugar, porque por força do princípio da subordinação dos atos administrativos ao poder regulamentar, o ato de aprovação e emissão do futuro título habilitante deve obediência aos limites estabelecidos pelo Regulamento do Leilão, já que é um ato de execução do mesmo. Por conseguinte, não poderá um futuro ato administrativo criar obrigações que não constam de forma expressa e clara do ato normativo do qual emana (cf. artigo 32.º do Regulamento do Leilão).

Em segundo lugar, porque o esclarecimento vai contra, ou pelo menos substancialmente mais longe que o texto do Regulamento do Leilão, pretendendo dar um âmbito à obrigação de acesso da al. *b)* do n.º 4 que manifestamente não decorre do seu texto.
Por fim porque, pelos motivos que a TMN teve já oportunidade de expressar em momento próprio, é entendimento desta empresa que o *esclarecimento* em causa padece de ilegalidade, qualquer que seja a qualificação jurídica que se atribua ao mesmo. Ora, se esta ilegalidade vier a

1500014437 01/10

ser confirmada, a transcrição do esclarecimento em causa para o texto do título unificado, inquiná-lo-á, sem que haja qualquer necessidade de que tal aconteça (bastando, para tanto, manter aquele esclarecimento com a natureza de esclarecimento, ao invés de procurar dar-lhe uma natureza jurídica que manifestamente não tem).

Neste sentido, é posição firme da TMN que o número 7.5. deverá ser suprimido do texto final do título, sob pena de o futuro ato de aprovação e emissão do título habilitante estar ele próprio ferido de ilegalidade, com as respetivas consequências jurídicas.

Concluídas as referências ao número 7.5. do Projeto de Título, a TMN gostaria agora de tecer mais alguns comentários em relação às restantes matérias do número 7.

Assim, em relação ao número 7.6., apesar de o seu texto constar do Regulamento do Leilão (cf. artigo 35.º, n.º 6), a TMN entende que não é matéria que deva constar do futuro título. De facto, como não se trata de uma norma imperativa (como indicado na própria norma, a cessação dos efeitos do contrato só ocorrerá se as partes não acordarem em contrário), considera-se que deverá ser deixada às partes a liberdade de estipularem o que entenderem a este respeito, garantindo-se, assim, maior flexibilidade ao processo negocial.

Pela mesma razão, a TMN considera que o número 7.9. deverá igualmente ser suprimido do futuro título, na medida em que apenas reflete uma norma de caráter supletivo do Regulamento do Leilão (cf. artigo 35.º, n.º 9). Aliás, a propósito deste número, a TMN não pode deixar de retomar aqui os comentários enviados ao projeto de Regulamento. Na verdade, apesar do pedido da TMN, não foi possível esclarecer junto do ICP-ANACOM as condições técnicas para a prestação de serviços de itinerância e de MVNO, pelo que, neste momento, não existe um conhecimento pleno das obrigações aplicáveis nesta matéria.

Assim sendo, só na posse dos requisitos aplicáveis e da especificação das respetivas soluções técnico/operacionais de suporte é que a TMN poderá ter uma melhor noção dos desenvolvimentos na rede e nos sistemas de informação que serão necessários para cumprir a respetiva obrigação de acesso. Por esta razão, a TMN propôs um prazo não inferior a 12 meses, o qual, insiste-se, seria mais consentâneo com o tipo de desenvolvimentos que podem ser necessários para dar cumprimento à obrigação de acesso. A TMN acredita que se revelará possível negociar

com eventuais beneficiários da obrigação de acesso prazos mais longos do que o prazo supletivo que vem referido no Regulamento do Leilão. Nestes termos, e considerando o caráter supletivo da norma em questão, entende a TMN que a mesma não deverá ser refletida no futuro título unificado.

Gostaríamos, também, de referir que, embora transcrevendo obrigações descritas no artigo 35.º do Regulamento do Leilão, nos parece desnecessária e excessiva a obrigação descrita no número 7.11. do Projeto de Título de dar conhecimento semanal e detalhado ao ICP-ANACOM do evoluir das negociações. Esta obrigação vem introduzir uma excessiva burocratização e um constrangimento a futuros processos negociais, o que não contribuirá para condicionar o desenvolvimento de processos negociais, sendo que o ICP-ANACOM dispõe dos poderes para intervir e solicitar as informações que entender necessárias para o exercício das suas competências. Deste modo, consideramos desejável a remoção da referência a *"bem como a dar conhecimento semanal e detalhado ao ICP-ANACOM da evolução das negociações referentes aos acordos referidos no número 7.3"*.

Também nos parece desadequada a inclusão no título da referência formulada no número 7.14., uma vez que a aplicação e sanções pecuniárias compulsórias é uma matéria prevista e regulada na Lei. De facto, consideramos não ser prática, nem trazer qualquer valor acrescentado, a identificação nos títulos das sanções suscetíveis de ser aplicadas aos operadores no cumprimento das suas obrigações. Assim, consideramos que, por não identificarmos um fundamento consistente para a inclusão do número 7.14, o mesmo não deveria constar do título.

8. Prestações de informações ao ICP-ANACOM

Na al. *b)* deste artigo, o ICP-ANACOM fixa um conjunto de obrigações de informação a cumprir pela TMN, cujo conteúdo, forma, periodicidade, datas e forma de apresentação, ainda serão fixadas por esta entidade numa decisão autónoma. No título anterior, emitido em 08.07.2010, não existia qualquer remissão para uma decisão posterior no que se refere a obrigações de informação. Pelo contrário, as obrigações estavam perfeitamente identificadas na al. *c)* do n.º 1 do artigo 4.º, e também nos n.ºs 2 e 3. Verifica-se, por isso, uma posição diferente do ICP-ANACOM a este propósito.

150001144370/1/10

Sem prejuízo de não resultar claro do Projeto de Título qual a justificação para esta alteração de posição, a TMN considera que a remissão para uma decisão posterior do conteúdo preciso das obrigações de informação que lhe incumbem não será certamente a medida mais adequada nesta matéria.

Desde logo, por uma questão de certeza regulatória. Como o ICP-ANACOM não deixará de reconhecer, o título a emitir deverá encerrar todas as condições e obrigações aplicáveis à utilização dos direitos de utilização de frequências atribuídos à TMN. Dessa forma, diminui-se a imprevisibilidade regulatória e assegura-se um ambiente mais estável para o exercício da atividade da TMN.

Neste sentido, a TMN teme que a remissão para uma decisão futura — fundamentalmente na parte relativa ao conteúdo da mesma — possa implicar um agravamento das obrigações de informação que já decorrem do título anterior, o que seria manifestamente desadequado e sem qualquer justificação. Aliás, a TMN não vê nenhuma razão para que o *conteúdo* das obrigações de informação seja remetido para uma decisão futura, com isso prejudicando a previsibilidade regulatória associada a esta matéria.

Por outro lado, a verdade é que a remissão para uma decisão ulterior das obrigações de informação não parece preencher as exigências do artigo 32.º, n.º 3, do Regulamento do Leilão. De facto, deste artigo resulta que do título (a emitir) que consubstancia os direitos de utilização devem constar as condições associadas ao respetivo exercício, entre elas, portanto, as obrigações de informação aplicáveis à TMN.

Por fim, a TMN não vê razões para alterar os procedimentos instituídos e aplicáveis no passado relativamente ao envio destas informações, cujas obrigações já resultavam do título anterior, já que não há qualquer alteração que fundamente um (potencial) agravamento das obrigações de informação anteriormente impostas.

Por estas razões, considera-se que no título futuro deverão constar as obrigações de informação aplicáveis à TMN e não uma mera remissão para uma decisão posterior.

1500014437 01/10

No limite, a TMN considera que as obrigações de informação relativas à al. *b)* deverão ser melhor concretizadas, de forma a diminuir a imprevisibilidade regulatória que resulta de uma remissão desta matéria para uma decisão futura sem quaisquer balizas. A este propósito, afigura-se imprescindível que o conteúdo das obrigações de informação fique desde já estabelecido no futuro título.

Em qualquer caso, entende-se que a futura decisão deverá estar sujeita ao procedimento de audiência prévia, o que, a manter-se a atual redação, deveria ficar desde já inscrito no título.

III. Condições associadas aos direitos de utilização de frequências

Capítulo I – Condições associadas aos direitos de utilização de frequências atribuídos em momento anterior ao leilão multifaixa

A TMN gostaria de fazer notar que o número 10.2 constitui uma repetição daquilo que é estipulado no número 18.4, pelo que considera que deveria ser removido.

Capítulo II – Condições associadas ao direito de utilização de frequências na faixa dos 800 MHz atribuído na sequência do leilão multifaixa

18. Obrigações de cobertura

No número 18 do Projeto de Título o ICP-ANACOM replica parcialmente o disposto no artigo 34.º do Regulamento do Leilão, à exceção do que figura no número 18.5. De facto, aqui o ICP-ANACOM determina que caso a TMN decida cumprir as obrigações de cobertura com recurso aos direitos de utilização de frequências na faixa dos 900 MHz, deverá comunicar essa intenção a esta entidade.

Ora, esta obrigação não consta do Regulamento do Leilão. Do n.º 9 do artigo 34.º deste Regulamento decorre apenas que as obrigações de cobertura podem ser cumpridas com recurso às faixas de frequências dos 900 MHz, quer estas tenham sido atribuídas no âmbito deste leilão, quer tenham sido anteriormente consignadas. Não se compreende assim a exigência de que a intenção de utilização das faixas dos 900 MHz tenha de ser comunicada ao ICP-ANACOM.

www.tmn.pt

1500311443701/10

Desta forma, e na medida em que o ato de aprovação do título não pode criar obrigações adicionais às que resultam do Regulamento do Leilão e da LCE, sob pena de violação do princípio da prioridade da fonte regulamentar, entende a TMN que o número 18.5. deverá ser suprimido na versão final do futuro título.

Aliás, é de referir, a este propósito, que a informação relativa ao recurso às frequências dos 900 MHz para efeitos de cumprimento das obrigações de cobertura será sempre do conhecimento do ICP-ANACOM, na medida em que o número 8., al. *b)*, n.º (i) do Projeto de Título determina que na informação relativa à cobertura atingida pela TMN seja feita referência aos direitos de utilização de frequências atribuídos à TMN que são utilizados, pelo que é dispensável a obrigação de informação constante do número 18.5.

Acresce que não é compreensível que o ICP-ANACOM proponha que a TMN possa usar as frequências na faixa dos 800 MHz e dos 2,6 GHz para cumprir as obrigações de cobertura dos direitos de utilização atribuídos antes do leilão multifaixa (cf. números 19.3. e 25.3. do Projeto de Título), sem ter de comunicar essa intenção ao ICP-ANACOM, e já tenha de o fazer se pretender utilizar a faixa dos 900 MHz para cumprir as obrigações de cobertura dos direitos de utilização atribuídos na faixa dos 800 MHz. Não se perceberia a diferença de tratamento a este propósito, sobretudo porque a possibilidade de recorrer à faixa dos 900 MHz decorre diretamente do Regulamento do Leilão.

Assim, para além de ser uma obrigação que não consta do Regulamento do Leilão, a obrigação de informar o ICP-ANACOM da intenção de utilizar a faixa dos 900 MHz para assegurar as obrigações de cobertura do artigo 34.º do Regulamento do Leilão é também desnecessária e incoerente com outras determinações do Projeto de Título, o que justifica ainda mais a sua eliminação da respetiva versão final.

Com os melhores cumprimentos,

Zeinal Bava
Presidente

150011443701/10